



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.047/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 017/2025

OBJETO: Registro de preços para aquisição eventual e futura de materiais de construção para terraplanagem, pavimentação e correlatos.

INTERESSADOS/RECORRENTES:

DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.018.819/0001-06)

SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA (CNPJ 49.997.715/0001-50)

L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.851.495/0001-41)

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise conjunta dos recursos administrativos interpostos pelas empresas acima indicadas contra decisões proferidas pela Pregoeira e pela Comissão Permanente de Licitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025.

Cada um dos recursos aborda fundamentos distintos, embora relacionados ao mesmo contexto procedimental. Assim, para salvaguardar a coerência decisória e evitar repetições desnecessárias, procede-se à consolidação das razões recursais e das manifestações técnicas já registradas.

1.1. RECURSO DA DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

No caso em análise, a recorrente alegou que a apresentação do Termo de Recebimento da Garantia de Proposta em momento posterior à abertura da sessão seria passível de saneamento ou convalidação, sustentando inexistência de prejuízo ao certame.

Entretanto, a recorrente não assiste razão, vez que a Pregoeira destacou que o Edital definiu expressamente que a Garantia de Proposta constitui requisito de pré-habilitação, devendo estar apresentada e comprovada antes da abertura da sessão. **O Termo de Recebimento apresentado pela empresa possuía data posterior à sessão, evidenciando que a garantia não estava constituída no**



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

momento exigido. Apontou, ainda, que a fase de pré-habilitação não comporta inclusão posterior de documentos essenciais, nos termos do art. 64¹ da Lei nº 14.133/2021.

1.2. RECURSO DA SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA

Em sede de recurso, a empresa sustenta que sua desclassificação teria ocorrido por rigor excessivo e que concorrentes teriam sido beneficiados. A decisão da pregoeira consignou que **a recorrente não apresentou o Termo de Garantia**, caracterizando a mesma irregularidade verificada em outro caso.

In casu, a exigência era objetiva e de aplicação uniforme, não sendo possível flexibilizar regra editalícia essencial sob o pretexto de economicidade. Após análise dos casos apontados pela empresa, não se verificou situação equivalente que configurasse tratamento desigual.

1.3. RECURSO DA L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA

Por sua vez, a empresa questionou a desclassificação decorrente da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, alegando que a inclusão de Imposto Sobre Serviços - ISS seria passível de saneamento. Todavia, a pregoeira destacou que **a inclusão de tributo indevido altera substancialmente a proposta** e que sua correção implicaria modificação posterior da matriz de custos, o que é vedado pela Lei nº 14.133/2021. Assim, o vício é substancial e insanável.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O presente certame é regido integralmente pela Lei nº 14.133/2021, devendo ser observadas as regras relativas à apresentação de documentos, limites ao saneamento, momentos procedimentais e critérios de julgamento. O Edital, como instrumento convocatório, vincula a Administração e os licitantes.

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

2.2. DA GARANTIA DE PROPOSTA COMO REQUISITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO

Conforme previsto no Edital e no Termo de Referência, a Garantia de Proposta deveria estar constituída e comprovada *antes da abertura da sessão*, mediante apresentação do Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria Municipal.

O item 8.1. do Edital dispõe que: *"Juntamente com a proposta de preços, o Licitante deverá anexar Garantia de Proposta, como requisito de pré-habilitação, no montante de 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58, caput e 81º, da Lei nº 14.133/2021."*

Como se observa, a apresentação posterior não configura mero vício formal, pois representa a ausência do documento exatamente no momento em que era exigido, além de constituir requisito indispensável para a participação no certame.

Com efeito, tal irregularidade não pode ser suprida posteriormente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital. A jurisprudência ² e a própria legislação licitatória são claras ao vedar a juntada posterior de documentos que integram a estrutura essencial da proposta.

2.3. DO SANEAMENTO DE FALHAS X VÍCIOS SUBSTANCIAIS

A Lei nº 14.133/2021 adota o princípio do formalismo moderado, admitindo o saneamento de falhas materiais, desde que não impliquem alteração do conteúdo jurídico ou econômico da proposta.

No caso da **L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, a irregularidade ultrapassa uma mera falha formal, pois envolve uma composição equivocada da formação de preços que altera diretamente o valor ofertado.

A correção pretendida pela empresa demandaria a modificação posterior da proposta originalmente apresentada, providência que é vedada pela legislação. Desse modo, os ajustes pleiteados não se compatibilizam com o instituto do saneamento, justamente porque implicariam alteração substancial da oferta.

2.4. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTO TRATAMENTO DESIGUAL

² TCU. Acórdão 1211/21 – Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/21), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

A licitante **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA** apontou supostas inconsistências na análise de habilitação de terceiros (licitantes). A pregoeira examinou individualmente cada caso mencionado e concluiu pela *inexistência* de irregularidade equivalente.

A Administração deve aplicar critérios uniformes, e assim procedeu, principalmente ao exigir a apresentação da garantia de proposta no momento correto, ao analisar de forma técnica a composição das propostas e ao aplicar, de maneira equânime, as mesmas regras a todos os licitantes envolvidos no certame.

2.5. DA ECONOMICIDADE

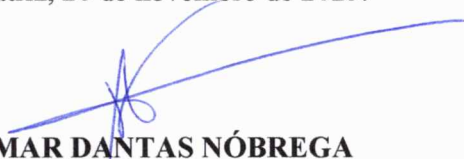
Embora o *princípio da economicidade* seja relevante, ele não autoriza flexibilizar regras procedimentais essenciais, tampouco admitir documentos apresentados de forma intempestiva ou permitir a modificação de propostas após sua apresentação. Portanto, a proposta mais vantajosa somente pode ser aproveitada quando estiver em plena conformidade com o edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando as razões apresentadas pela Pregoeira, consubstanciadas no Edital, cuja fundamentação adoto como parte integrante desta decisão, **DECIDO**:

1. Conhecer dos recursos apresentados por **DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA e L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, por serem *tempestivos*.
2. Negar provimento a todos os recursos, mantendo integralmente, por seus próprios fundamentos, as decisões proferidas pela Pregoeira.
3. Manter as decisões de *desclassificação/inabilitação* já proferidas.

Imperatriz, 26 de novembro de 2025.


VILMAR DANTAS NÓBREGA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos